



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa Trata-se de consulta acerca de pagamento de GAE na composição remuneratória constante da Lei 11.091/2005, servidores que optaram por integrar a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação.

Processo nº 04500.000807/2006-66

Órgão Interessado Escola Agrotécnica Federal de Sombrio-ETFS

Assunto Pagamento de GAE na composição remuneratória constante da Lei nº 11.091, de 17 de janeiro de 2005.

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 37-EAFS/SC, de 21 de fevereiro de 2006, o Senhor Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Sombrio, encaminha o PARECER nº 18/2006, de 12 de janeiro de 2006, elaborado pela Procuradoria Regional Federal, 4ª Região, pelo qual se examinou a legalidade do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 17 de janeiro de 1982, na composição remuneratória fixada pela Lei nº 11.091, de 17 de janeiro de 2005.

2. O assunto teve origem em requerimento do servidor CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS, endereçado ao Senhor Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Sombrio, argumentando acerca da inclusão do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva-GAE na sua composição remuneratória tendo em vista a eficácia da Lei Delegada nº 13, de 1982.

3. Alega o interessado que o fato de terem mudado de situação funcional - a partir da Lei nº 11.091, de 2005, os servidores que optaram pela nova sistemática passaram a integrar a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo em Educação – em nada prejudica a aplicação do art. 1º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, considerando que o referido diploma legal continua em vigor (o art. 1º da Lei Delegada nº 13, de 1982, instituiu a GAE a todos os servidores do Poder Executivo).

4. Justificando o pagamento da GAE na matriz remuneratória do Plano de Carreira da Lei nº 11.091, de 2005, sob a tese de não haver vedação expressa quanto à percepção da GAE, assevera o requerente que além da eficácia da Lei Delegada nº 13, de 1982, os servidores optantes pela nova

estrutura funcional não mais recebem remuneração em função da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, então paradigma remuneratório da Lei nº 7.596, de 1987.

5. O assunto foi submetido à Procuradoria Regional Federal 4ª Região, que se pronunciou favorável ao pleito seguindo a linha de que a Lei Delegada nº 13, de 1982 não foi modificada, nem revogada com o advento da Lei nº 10.302, de 2001, mas tão somente estabeleceu disposições especiais em relação a Lei Delegada nº 13, de 1982 e que nos termos do § 2º, do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, continua produzindo efeitos para os servidores vinculados a outros planos de carreira.

6. Como já é sabido, a Lei nº 11.091/2005, dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabelecendo condições e critérios para o ingresso nos respectivos cargos (art. 9º), desenvolvimento na carreira (art. 10), sobre a remuneração (art. 13), bem assim sobre o enquadramento na carreira (art. 15).

7. Sobre o mérito da questão, vale dizer em que pesem os argumentos trazidos à colação, pondera-se que a análise da questão deslizou para o campo mais fácil, qual seja, de que a Lei Delegada nº 13, de 1982 continua em vigor. Com efeito, o referido diploma legal continua produzindo seus efeitos sobre a remuneração dos seus destinatários, desde a data da sua publicação, o que não é o caso do interessado e dos seus pares, que deixaram de perceber a GAE a partir da edição da Lei nº 10.302, de 1982 (art. 6º).

8. A prevalecer o entendimento de que a Lei Delegada nº 13, de 1982, continua produzindo efeitos em outros planos de carreiras/cargos, inclusive, conferindo direitos aos servidores submetidos ao PCC-TAE da Lei nº 11.091, de 2005, em particular o pagamento da GAE, razoável admitir sob este enfoque que os integrantes de outras carreiras/cargos específicos como os integrantes da carreira da Receita Federal, da área Jurídica e das carreiras de Controle e Orçamento, também fazem jus ao pagamento dessa vantagem pecuniária, o que na verdade não procede.

9. No entanto, o que deve ser destacado nesta questão é o fato de que com o advento da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, a GAE deixou de compor a remuneração dos integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Lei nº 7.596, de 1987, por força do art. 6º, da Lei nº 10.302, de 2001, desfazendo qualquer construção interpretativa após a edição da Lei nº 11.091, de 2005, que permita a inserção dessa vantagem na remuneração dos servidores Técnico-Administrativo das Ifes.

10. Observando-se a tabela constante do anexo da Lei nº 10.302, de 2001, percebe-se pelos valores ali fixados que a exclusão da GAE da remuneração dos servidores Técnico-Administrativo das Ifes, foi compensada com a majoração dos vencimentos básicos de modo a não trazer prejuízo aos servidores, o que faz presumir que o valor da GAE passou a integrar os vencimentos.

11. É o texto do art. 6º:

“Art. 6º. Não é devida aos servidores alcançados por esta ~~Lei~~ Classificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

12. Infere-se desta prescrição legal que a GAE não pode repercutir na remuneração estabelecida pela Lei nº 11.091, de 2005, pois a extensão dessa vantagem carece de regulamentação no referido diploma legal. Nesse aspecto, pode-se dizer que o plano de carreira sob enfoque promoveu

substancial modificação em toda uma estrutura funcional então vigente (Lei nº 7.596, de 1987), com arrimo em lei específica, facultando a todos os seus destinatários o direito de opção.

13. Esta mudança significou, portanto, o início de uma nova situação funcional e financeira, estabelecida expressamente no art. 13 da Lei nº 11.091, de 2005: *“a remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido no Padrão de vencimento de nível de classificação de nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescidos dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.”*

14. *“As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei”* refere o art. 13, significa dizer todas aquelas vantagens que vinham sendo percebidas até a edição da Lei nº 11.091, de 2005, como exemplo, a VPNI oriunda dos quintos incorporados (art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990), o adicional por tempo de serviço (art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990), entre outras, não havendo margem jurídica para qualquer extensão do direito á percepção da GAE.

15. No momento de decidir sobre a concessão de uma vantagem pecuniária o gestor deve verificar o que o direito estabelece, como o direito quer que se decida, não pela sua vontade e arbítrio. Assim, pode-se concluir que o art. 6º da Lei nº 10.302, de 2001, excluiu o pagamento da GAE da remuneração dos cargos Técnico Administrativo das Ifes (PUCRCE – Lei nº 7.596, de 1987) e o fato de a Lei nº 11.091, de 2005, ter sido silente quanto ao pagamento da GAE, não significa dizer que é devido o pagamento. O enfoque que deve ser dado à questão é o da legalidade estrita. Querer criar vantagens por analogia com despachos e pareceres é situação absolutamente incompatível com o nosso sistema jurídico-constitucional vigente. Somente lei pode criar uma vantagem ou estender sua incidência a pessoas que haviam sido expressamente excluídas do direito de recebê-las por legislação anterior.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP, sugerindo o encaminhamento do presente Despacho para a deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, tendo em vista a repercussão da matéria no âmbito das Instituições Federais de Ensino-IFES.

Brasília, 23 de março 2006.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

ANTÔNIO JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA LIMA
Chefe da DIORC - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC, para conhecimento e posterior encaminhamento ao Senhor Secretário de Recursos humanos/MP, para deliberação.

Brasília, 24 de março de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP conforme solicitação da COGES/SRH.

Brasília, 27 de março de 2006.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH

Aprovo. Transmito ao Senhor Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Sombrio/SC Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade de se proceder ao pagamento da GAE na remuneração dos servidores enquadrados na sistemática de que trata a lei nº 11.091, de 2005, por absoluta falta de amparo legal.

Brasília, 27 de março de 2006.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

Secretário de Recursos Humanos/MP